



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 13 de agosto de 19 87

ACORDÃO Nº 103-08.024

Recurso n.º - 49.004 - IRPF - EXS: 1983 e 1984

Recorrente - RAIMUNDO BANDEIRA MENDES

Recorrido - DRF em BELÉM - PA

IRPF - DECORRÊNCIA - ARBITRAMENTO
Decidindo-se no processo matriz pela pro-
cedência do recurso, a mesma solução re-
flete para o processo decorrente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por RAIMUNDO BANDEIRA MENDES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimen-
to ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 13 de agosto de 1987.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

DICKER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 13AGO1987 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓR-
GIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREU-
TZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº 49.004

Acórdão nº 103-08.024

Recorrente: RAIMUNDO BANDEIRA MENDES

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls.21/35) a decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Belém, PA (fls. 16/17) que, nos termos da informação fiscal trazida ao processo (fls.09/14) houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pelo contribuinte (fls.11/12) a auto de infração contra si lavrado (fls. 01) relativo aos exercícios de 1983 e 1984, decorrente do Processo instaurado contra a empresa DISMENBEL - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BELÉM LTDA., recurso nº 91.444, da qual o autuado e sua mulher participavam com 100% do capital - 50% para cada um, respectivamente.

Havendo arbitramento dos lucros da pessoa jurídica, e sendo mantida a cobrança em primeira instância contra a pessoa jurídica, a autuação no presente caso deu-se e foi confirmada com base no princípio da decorrência, mercê do qual, o lucro arbitrado é considerado com automaticamente distribuído aos sócios da sociedade por quotas de responsabilidade limitada na proporção de sua participação no capital social.

Tanta a impugnação como o recurso oferecidos, declinaram, literalmente, as razões antes já descortinadas pela pessoa jurídica.

Este, em resumo apertado, o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

Recurso tempestivo (fls. 20/21), devendo portanto ser conhecido. Inexistem a rigor preliminares.

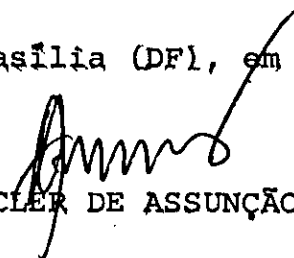


Pelo acórdão nº 103-08.009, de 11/agosto/1987, essa Câmara, à unanimidade, deu provimento ao recurso principal da pessoa jurídica.

Sendo esse um processo decorrente daquele, segue-lhe a mesma sorte, segundo o princípio da decorrência.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 13 de agosto de 1987.



DICLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

